



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA MESA)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera dispositivos da Resolução nº 18, de 26 de novembro de 1971, que institui o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

A O A R Q U I V O em 03 de MAIO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 173 DE 1978

DE RESOLUÇÃO

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 8
Lote: 10
PRC Nº 173/1977
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 173, de 1978

(DA MESA)

Altera dispositivos da Resolução nº 18, de 26 de novembro de 1971, que institui o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 1978

Altera dispositivos da Resolução nº 18, de 26 de novembro de 1971, que institui o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições resolve:

Art. 1º. Ao artigo 2º da Resolução nº 18, de 26 de novembro de 1971, são acrescentados os seguintes incisos:

V - Os saldos resultantes de economia na execução do orçamento da Câmara dos Deputados, apurados ao final de cada exercício financeiro, bem como os decorrentes de anulações e prescrições de resíduos passivos;

VI - O produto das operações de financiamentos de imóveis residenciais, inclusive os resultantes de convênios já existentes entre a Câmara dos Deputados e instituições financeiras, custeados com recursos da Câmara.

Art. 2º. Ficam incorporados ao Fundo Rotativo os saldos financeiros acumulados resultantes de economia orçamentária e de anulações e prescrições de resíduos passivos, correspondentes aos exercícios financeiros de 1977 e anteriores.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 3 de maio de 1978

MARCO MACIEL

Presidente da Câmara dos Deputados

DJALMA BESSA

1º Secretário - Relator



J U S T I F I C A T I V A

A necessidade de alteração da Resolução nº 18, de 1971, se deve ao fato de que não havia sido prevista a incorporação dos saldos orçamentários de cada exercício financeiro ao Fundo Rotativo, prática que vem sendo adotada e aceita pelas autoridades do sistema financeiro pelo Senado Federal, com base no art. 437 do Regimento Interno daquela Casa, assim redigido:

"No final de cada ano, a Comissão Diretora depositará, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, o saldo não utilizado da dotação orçamentária do Senado e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da Administração da Casa."

Embora sem possuir, ainda, tal autorização legal, a Câmara dos Deputados tem ficado com os seus saldos financeiros de anos anteriores, sem qualquer compensação nas cotas mensais entregues pela Comissão de Programação Financeira, daí a necessidade de um dispositivo para aproveitamento de tais quantitativos.

Assim, com a redação dada ao art. 2º da citada Resolução nº 18/71, acrescentando-se os incisos V e VI, o Fundo Rotativo passa a incorporar os referidos saldos, possibilitando a execução de seus programas, sem onerar os recursos orçamentários da Câmara dos Deputados, além de receber o produto das operações de financiamentos de imóveis residenciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO

N.º 18, de 1971

Institui o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados destinado a prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de Deputados e funcionários, e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa, a critério da Gestora do Fundo.

Art. 2º Constituir-se-á o Fundo Rotativo:

I — dos créditos orçamentários a ele especificamente consignados;

II — dos valores das taxas de ocupação de imóveis, e das de utilização de móveis;

III — dos valores das amortizações, e dos juros e multas incidentes sobre operações procedidas pelo Fundo;

IV — de outros valores que, por força de lei, venham a ser incorporados ao Fundo.

Art. 3º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço ao término de

cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 4º O Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados terá a Mesa como Gestora.

Art. 5º Competirá à Gestora do Fundo:

I — receber os bens e valores a ele destinados;

II — estabelecer os planos e programas anuais de aplicação de recursos;

III — administrar-lhe os bens patrimoniais;

IV — prever-lhe a receita e a despesa;

V — manter em dia sua contabilidade;

VI — elaborar o relatório anual do Fundo, submetendo suas contas à aprovação do Plenário.

Art. 6º A Mesa regulamentará esta Resolução dentro de sessenta dias contados da data em que publicada.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, .. de novembro de 1971. — *Pereira Lopes*, Presidente.



A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Marco Maciel, Presidente, João Linhares, 1º Vice-Presidente, Adhemar Santillo, 2º Vice-Presidente, Djalma Bessa, 1º Secretário (relator), Jader Barbalho, 2º Secretário, João Clímaco, 3º Secretário e José Camargo, 4º Secretário, aprovou o parecer do relator, favorável ao Projeto de Resolução que "altera dispositivos da Resolução nº 18, de 26 de novembro de 1971, que institui o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados".

Sala das Reuniões, em 3 de maio de 1978

MARCO MACIEL

Presidente da Câmara dos Deputados

*Trabalho o projeto; a vontade
com do Sr. Presidente
o Deputado - Em o*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 173, de 1978

(Da Mesa)

Altera dispositivos da Resolução n.º 18, de 26 de novembro de 1971, que institui o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º Ao artigo 2.º da Resolução n.º 18, de 26 de novembro de 1971, são acrescentados os seguintes incisos:

V — Os saldos resultantes de economia na execução do orçamento da Câmara dos Deputados, apurados ao final de cada exercício financeiro, bem como os decorrentes de anulações e prescrições de resíduos passivos;

VI — o produto das operações de financiamentos de imóveis residenciais, inclusive os resultantes de convênios já existentes entre a Câmara dos Deputados e instituições financeiras, custeados com recursos da Câmara.

Art. 2.º Ficam incorporados ao Fundo Rotativo os saldos financeiros acumulados resultantes de economia orçamentária e de anulações e prescrições de resíduos passivos, correspondentes aos exercícios financeiros de 1977 e anteriores.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A necessidade de alteração da Resolução n.º 18, de 1971, se deve ao fato de que não havia sido prevista a incorporação dos saldos orçamentários de cada exercício financeiro ao Fundo Rotativo, prática que vem sendo adotada e aceita pelas autoridades do sistema financeiro pelo Senado Federal, com base no art. 437 do Regimento Interno daquela Casa, assim redigido:

“No final de cada ano, a Comissão Diretora depositará, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, o saldo não utilizado da dotação orçamentária do Senado e lhe



dará aplicação de acordo com as necessidades da Administração da Casa.”

Embora sem possuir, ainda, tal autorização legal, a Câmara dos Deputados tem ficado com os seus saldos financeiros de anos anteriores, sem qualquer compensação nas cotas mensais entregues pela Comissão de Programação Financeira, daí a necessidade de um dispositivo para aproveitamento de tais quantitativos.

Assim, com a redação dada ao art. 2.º da citada Resolução n.º 18/71, acrescentando-se os incisos V e VI o Fundo Rotativo passa a incorporar os referidos saldos, possibilitando a execução de seus programas, sem onerar os recursos orçamentários da Câmara dos Deputados, além de receber o produto das operações de financiamentos de imóveis residenciais.

Câmara dos Deputados, 3 de maio de 1978. — **Marco Maciel**, Presidente da Câmara dos Deputados — **Djalma Bessa**, 1.º-Secretário, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO N.º 18, DE 1971

Institui o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados destinado a prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de Deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa, a critério da Gestora do Fundo.

Art. 2.º Constituir-se-á o Fundo Rotativo:

I — dos créditos orçamentários a ele especificamente consignados;

II — dos valores das taxas de ocupação de imóveis e das de utilização de móveis;

III — dos valores das amortizações e dos juros e multas incidentes sobre operações procedidas pelo Fundo;

IV — de outros valores que, por força de lei, venham a ser incorporados ao Fundo.

Art. 3.º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço ao término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 4.º O Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados terá a Mesa como Gestora.

Art. 5.º Competirá à Gestora do Fundo:

I — receber os bens e valores a ele destinados;

II — estabelecer os planos e programas anuais de aplicação de recursos;



III — administrar-lhe os bens patrimoniais;

IV — prever-lhe a receita e a despesa;

V — manter em dia sua contabilidade;

VI — elaborar o relatório anual do Fundo, submetendo suas contas à aprovação do Plenário.

Art. 6.º A Mesa regulamentará esta Resolução dentro de sessenta dias, contados da data em que publicada.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, de novembro de 1971. — **Pereira Lopes**, Presidente.

Parecer da Mesa

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Marco Maciel, Presidente, João Linhares, 1.º-Vice-Presidente, Adhemar Santillo, 2.º-Vice-Presidente, Djalma Bessa, 1.º-Secretário (Relator), Jader Barbalho, 2.º-Secretário, João Clímaco, 3.º-Secretário e José Camargo, 4.º-Secretário, aprovou o parecer do relator favorável ao Projeto de Resolução que "altera dispositivos da Resolução n.º 18, de 26 de novembro de 1971, que institui o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados".

Sala das Reuniões, 3 de maio de 1978. — **Marco Maciel**, Presidente da Câmara dos Deputados.



RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1.978

Altera dispositivos da Resolução nº 18, de 26 de novembro de 1971, que institui o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Ao artigo 2º da Resolução nº 18, de 26 de novembro de 1971, são acrescentados os seguintes incisos:

V - Os saldos resultantes de economia na execução do orçamento da Câmara dos Deputados, apurados ao final de cada exercício financeiro, bem como os decorrentes de anulações e prescrições de resíduos passivos;

VI - o produto das operações de financiamentos de imóveis residenciais, inclusive os resultantes de convênios já existentes entre a Câmara dos Deputados e instituições financeiras, custeados com recursos da Câmara.

Art. 2º. Ficam incorporados ao Fundo Rotativo os saldos financeiros acumulados resultantes de economia orçamentária e de anulações e prescrições de resíduos passivos, correspondentes aos exercícios financeiros de 1977 e anteriores.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 5 de maio de 1978

MARCO MACIEL

Presidente da Câmara dos Deputados

